Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.520 PARANÁ

RELATOR	: Min. Teori Zavascki
AGTE.(S)	:José Adelmário Pinheiro Filho
AGTE.(S)	: Agenor Franklin Magalhães Medeiros
AGTE.(S)	:José Ricardo Nogueira Breghirolli
AGTE.(S)	:Mateus Coutinho de Sá Oliveira
AGTE.(S)	:Fernando Augusto Stremel de Andrade
ADV.(A/S)	:Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e
	Outro(a/s)
AGDO.(A/S)	:Juiz Federal da 13ª Vara Federal de
	Curitiba
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Ministério Público Federal
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral da República

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU. CONEXÃO E CONTINÊNCIA COM DELITOS APURADOS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE CRIME A **AUTORIDADE** DETENTORA **FORO** DE PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. POSTERIOR CISÃO DAS INVESTIGAÇÕES POR DETERMINAÇÃO DO STF. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE.

- 1. Ao apreciar questão de ordem suscitada nas Ações Penais 871-878, em 10.6.2014, a Segunda Turma desta Corte assentou que "as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição".
- 2. A denúncia recebida pelo juízo reclamado não noticiava a participação de qualquer autoridade com foro por prerrogativa de função, não descrevendo condutas imputáveis, diretamente ou por

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

RCL 21520 AGR / PR

conexão necessária, a qualquer delas.

- 3. Apenas quatro dias após o recebimento da peça acusatória pelo Juízo reclamado, decisão proferida por esta Corte, nos autos da Pet 5.210 e Pet 5.245, acolheu manifestação do Procurador-Geral da República, dominus litis, para deferir "os requerimentos de cisão processual, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal aqueles termos em que figurem detentores de prerrogativa de foro correspondente (item VII, h), com remessa dos demais aos juízos e tribunais indicados". Portanto, o próprio STF reconheceu, ainda que posteriormente ao recebimento da denúncia, que o juízo reclamado era competente para julgar os crimes noticiados na peça acusatória.
- 4. Não demonstração de persecução, pelo juízo reclamado, da prática de atos violadores da competência do Supremo Tribunal Federal.
 - 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.520 PARANÁ

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S)	:José Adelmário Pinheiro Filho
AGTE.(S)	: Agenor Franklin Magalhães Medeiros
AGTE.(S)	:José Ricardo Nogueira Breghirolli
AGTE.(S)	:Mateus Coutinho de Sá Oliveira
AGTE.(S)	:FERNANDO AUGUSTO STREMEL DE ANDRADE
ADV.(A/S)	:Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e
	Outro(a/s)
AGDO.(A/S)	:Juiz Federal da 13ª Vara Federal de
	Curitiba
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:Ministério Público Federal
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral da República

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento à reclamação aos fundamentos de que (a) "a questão referente à alegada usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal já foi debatida no julgamento de questão de ordem nas Ações Penais 871-878, realizado no dia 10.6.2014, quando [...] foi reconhecida a validade dos atos até então praticados naquelas ações, assim como a dos procedimentos investigatórios correlatos, ressalvado então apenas o recorte indiciário que permaneceu no âmbito desta Corte" (fl. 2, doc. 32); (b) "a Segunda Turma desta Corte, no julgamento das Reclamações 18.875 e 18.930, ocorrido em 16.12.2014, ratificou esse entendimento, no sentido de que não houve demonstração de persecução, pelo juízo reclamado, da prática de atos violadores da competência do Supremo Tribunal Federal" (fl. 2, doc. 32); (c) "com o retorno dos autos ao juízo de origem, em cumprimento à decisão proferida no julgamento de questão de ordem nas Ações Penais 871-878, eventual encontro de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro privilegiado durante atos instrutórios subsequentes, por si só, não resulta em violação de competência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

RCL 21520 AGR / PR

desta Suprema Corte, já que apurados sob o crivo de autoridade judiciária que até então, por decisão da Corte, não violava competência de foro superior" (fl. 3, doc. 32).

No agravo regimental, sustenta-se, em suma, que (a) "a presente reclamação desafia a cisão processual realizada pelo Magistrado reclamado na decisão que recebeu a denúncia oferecida contra os reclamantes, a qual deu origem ao Processo Crime 5083376-05.2014.404.7000" (fl. 2, doc. 35); (b) "os fatos imputados aos reclamantes têm relação de continência e conexão com aqueles objeto do Inquérito 3989 que tramita nesse e. STF" (fl. 3, doc. 35); (c) quando do julgamento de questão de ordem nas Ações Penais 871 e 873, "sequer havia suspeita formal sobre os fatos que objeto do Processo Crime 5083376-05.2014.404.7000" (fl. 3, doc. 35), que só foram revelados "a partir dos depoimentos de colaboração prestados por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, colhidos a partir de 29 de agosto de 2014 e 02 de outubro de 2014, respectivamente" (fls. 3-4, doc. 35).

Instado, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.520 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. A decisão agravada é do seguinte teor:

"1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, José Ricardo Nogueira Breghirolli, Mateus Coutinho de Sá Oliveira e Fernando Augusto Stremel de Andrade, em face de ato do juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, na Ação Penal 5083376-05.2014.4.04.7000.

Em linhas gerais, alegam que houve usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pois: (a) os crimes de corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro imputados aos reclamantes possuem conexão e continência com os delitos que deram causa à instauração de diversos inquéritos perante esta Corte; (b) a existência de conexão e, sobretudo, de continência determinam a unidade do processo, sendo certo que, se os fatos apurados envolvem diretamente membros do Congresso Nacional, a competência para julgá-los pertence ao STF; (c) somente esta Corte poderia decidir pela manutenção da unidade do processo ou pelo seu desmembramento.

Requerem, liminarmente, a 'suspensão do curso do processo até o julgamento de mérito da presente reclamação ou, subsidiariamente, até que sejam prestadas as informações pelo MM. Juiz reclamado' (fl. 18, doc. 2). Ao final, pleiteiam a declaração de 'nulidade da cisão processual realizada pelo MM. Juízo de primeiro grau e, consequentemente, a sua incompetência para julgar os crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção descritos na denúncia do Processo Crime 5083376-05.2014.404.7000' (fl. 19, doc. 2).

Requisitadas informações à autoridade reclamada (art. 14, I, da Lei 8.038/1990), foram prestadas em 19.8.2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

RCL 21520 AGR / PR

- 2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, da Constituição da República), assim como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da Constituição da República).
- 3. A questão referente à alegada usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal já foi debatida no julgamento de questão de ordem nas Ações Penais 871-878, realizado no dia 10.6.2014, quando a teor de verificação dos autos pelo Procurador-Geral da República, titular da ação penal perante o Supremo Tribunal Federal foi reconhecida a validade dos atos até então praticados naquelas ações, assim como a dos procedimentos investigatórios correlatos, ressalvado então apenas o recorte indiciário que permaneceu no âmbito desta Corte. A reclamação correspondente (17.623) teve reconhecida perda no interesse de agir.
- 4. Ademais, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento das Reclamações 18.875 e 18.930, ocorrido em 16.12.2014, ratificou esse entendimento, no sentido de que não houve demonstração de persecução, pelo juízo reclamado, da prática de atos violadores da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 5. Conforme destacado naqueles julgados, com o retorno dos autos ao juízo de origem, em cumprimento à decisão proferida no julgamento de questão de ordem nas Ações Penais 871-878, eventual encontro de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro privilegiado durante atos instrutórios subsequentes, por si só, não resulta em violação de competência desta Suprema Corte, já que apurados sob o crivo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

RCL 21520 AGR / PR

de autoridade judiciária que até então, por decisão da Corte, não violava competência de foro superior (HC 81260, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2001, DJ 19-04-2002 PP-00048 EMENT VOL-02065-03 PP-00570).

6. No caso, não há comprovação de que houve medida investigatória dirigida a autoridade sujeita ao foro privilegiado. Nesse sentido, cumpre registrar o que consignou o juízo reclamado, nas informações prestadas (fl. 3, doc. 21):

'Nenhum dos acusados ou condenados detém cargo público que lhes outorgue foro por prerrogativa de função.

Embora se afirme que parte da propina no esquema criminoso que acometeu a Petrobrás tenha sido destinada a agentes políticos com foro por prerrogativa de função, a ação penal não abrangeu tal imputação específica (pagamento de propinas a parlamentares).

Como é conhecido, os processos relativos a esta parte do esquema criminoso, eventuais pagamentos de propinas a parlamentares e outras autoridades com foro por prerrogativa de função, tramitam exclusivamente perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria de V.Ex^a.

O próprio Supremo Tribunal Federal, a partir de requerimento do Exmo. Procurador Geral da República, determinou o desmembramento processual da colaboração premiada de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, remetendo a este Juízo cópia de depoimentos atinentes aos crimes praticados pelos dirigentes da OAS S/A, v.g. termos de depoimentos 33 e 34 de Paulo Roberto Costa (Petições 5.210 e 5.245 do Supremo Tribunal Federal), para que aqui prosseguissem as investigações e as persecuções contra os destituídos de foro por prerrogativa de função.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

RCL 21520 AGR / PR

Desconhece, por outro lado, este Juízo a existência de qualquer procedimento em trâmite perante o Egrégio Supremo Tribunal no qual estejam sendo apuradas condutas criminais praticadas pelos ora Reclamantes'.

7. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, §1º, RISTF)".

- 2. O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos. Segundo os agravantes, o magistrado reclamado teria usurpado a competência desta Corte ao receber denúncia relativa a crimes conexos e continentes àqueles investigados no âmbito do Inquérito 3.989, o que teria implicado na cisão das investigações pelo próprio magistrado de primeiro grau. Contudo, não prospera a insurgência.
- 3. Ao apreciar questão de ordem suscitada nas Ações Penais 871-878, em 10.6.2014, a Segunda Turma desta Corte assentou que "as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição". Determinou-se, assim, o retorno, ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, dos processos que não noticiavam a participação de autoridade com foro por prerrogativa de função e que não descreviam condutas imputáveis, diretamente ou por conexão necessária, a qualquer dessas autoridades.
- 4. Embora a denúncia relativa à Ação Penal em que proferido o ato reclamado só tenha sido recebida em 15.12.2014, data posterior à da apreciação da questão de ordem acima referida, não há dúvidas de que o entendimento assentado naquela ocasião pela Segunda Turma certamente orientou o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e os membros do Ministério Público Federal que perante ele oficiavam, quando do oferecimento e recebimento da peça acusatória. Assim, cumpre observar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

RCL 21520 AGR / PR

que, na denúncia, não figurava como réu qualquer autoridade detentora de prerrogativa de foro, nem visava a peça acusatória à instauração de procedimento criminal direcionado à investigação de condutas imputáveis a tais autoridades.

Na verdade, a denúncia noticiava crimes supostamente cometidos pelos reclamantes, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do Grupo OAS, por João Lazzari, também agente do Grupo OAS, pelo ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa, pelo suposto operador do esquema, Alberto Youssef, e por Waldomiro de Oliveira, suposto agente de Youssef. Não havia, assim, qualquer envolvimento direito ou indireto de autoridade detentora de prerrogativa de foro.

Nesse contexto, a autoridade reclamada, quando do recebimento da denúncia, ressalvou expressamente a competência do STF no que toca aos crimes imputados às autoridades detentoras de foro privilegiado. Veja-se (fls. 7-8, doc. 9):

"[...] é razoável a opção do MPF em incluir na denúncia, quanto aos crimes de corrupção, apenas o pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, deixando para outras denúncias o pagamento a outros empregados do alto escalão da Petrobras.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Há ainda possíveis pagamentos de vantagens indevidas a autoridades com foro privilegiado e que não foram incluídos na denúncia. Não obstante, quanto a estes fatos, tanto o crime de corrupção ativa, quanto o crime de corrupção passiva, são da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe exclusivamente desmembrar ou não essas apurações. Já foram enviados aquela Suprema Corte todos os elementos probatórios colhidos a respeito desses fatos, especialmente as colaborações premiadas de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef. Assim, a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

RCL 21520 AGR / PR

denúncia ora oferecida não toca, nem minimamente, nesses fatos de competência do Supremo Tribunal Federal".

- 5. Por outro lado, é relevante apontar que, apenas quatro dias após o recebimento da denúncia pelo juízo reclamado, a cisão das investigações foi determinada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Com efeito, decisão proferida por esta Corte em 19.12.2014, nos autos da Pet 5.210 e Pet 5.245, acolheu manifestação do Procurador-Geral da República, dominus litis, para deferir "os requerimentos de cisão processual, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal aqueles termos em que figurem detentores de prerrogativa de foro correspondente (item VII, h), com remessa dos demais aos juízos e tribunais indicados". Portanto, o STF reconheceu, ainda que posteriormente ao recebimento da denúncia, que o juízo reclamado era competente para julgar os crimes noticiados na peça acusatória.
- **6.** Desse modo, embora os fatos investigados perante o juízo reclamado relacionem-se àqueles apurados no âmbito do Inquérito 3.989, a atuação do magistrado de primeira instância ocorreu em conformidade com o que assentado por esta Corte nas decisões prolatadas nas Pets 5.210 e 5.245. Ademais, não foi comprovada a ocorrência de investigação direta de parlamentares por parte do juízo reclamado. Não houve, portanto, usurpação da competência do STF.
 - 7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.520

PROCED. : PARANÁ

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S): JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO

AGTE.(S): AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS AGTE.(S): JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLLI AGTE.(S): MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA

AGTE.(S): FERNANDO AUGUSTO STREMEL DE ANDRADE

ADV.(A/S): JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária